



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004352-38.2022.4.04.7002/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR contra MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR objetivando suspensão do concurso público divulgado pelo Edital nº 01/2022.

Relata, em síntese, que o piso salarial dos cirurgiões dentistas equivale a três salários-mínimos para uma jornada máxima de 20 horas semanais, conforme dispõem os art. 5º e 8º da Lei nº3.991/1961.

No entanto, o edital impugnado prevê vencimentos de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para jornada semanal de 40 horas.

Sustenta o Autor que o salário oferecido é aviltante à profissão, desestimulando a eficiência na prestação dos serviços públicos, e consequentemente a evasão de profissionais do serviço público, além de trazer menor pró-atividade na carreira.

Requer seja o município Réu compelido a *retificar a remuneração prevista no Edital nº 01/2022 para o cargo de cirurgião dentista, aplicando o aludido mínimo salarial aos futuros contratados, bem como, por consectário lógico, aos demais servidores que já desenvolvem atividades de cirurgião-dentista na municipalidade.*

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A controvérsia cinge-se à análise da aplicabilidade da Lei nº 3.999/61 aos futuros servidores públicos municipais dentistas que eventualmente obtenham aprovação no concurso público da municipalidade de Santa Terezinha de Itaipu, para provimento de cargos nesta categoria, mais precisamente no tocante à jornada de trabalho e ao valor da remuneração, bem como aos demais servidores dentistas.

5004352-38.2022.4.04.7002

700011891765.V30



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Inicialmente, registro que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a carga horária e a remuneração dos profissionais da categoria.

De acordo com o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A Lei nº 3.999/61, que regulamenta o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, assim dispõe quanto à carga horária de trabalho e respectiva remuneração do cargo:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais. (grifei)

Verifico que o Edital de Abertura nº 01/2022 do Concurso Público do Município de Santa Terezinha de Itapu previu, para o cargo de Dentista, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas, remuneração inicial de R\$4.400,00, de modo que não observada carga horária e remuneração dos profissionais da categoria, conforme previsto na Lei nº 3.999/61 (evento 1, EDITAL3).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu



Poder Executivo
Gov. do Município de Santa Terezinha de Itaipu – PR

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR						
Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PCD	Vencimento base (R\$)	Taxa de Inscrição R\$	Requisitos básicos
Analista Tributário	40h	01+CR	*	4.400,00	R\$ 100,00	Ensino superior completo em Administração, Ciências Contábeis ou Direito e Carteira de Habilitação CNH "B"
Assistente Social	30h	03+CR	*	3.300,00	R\$ 100,00	Ensino superior em serviço social e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Dentista	40h	04+CR	*	4.400,00	R\$ 100,00	Ensino superior em odontologia e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Enfermeiro	40h	08+CR	1	4.400,00	R\$ 100,00	Ensino superior em enfermagem e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Farmacêutico	40h	01+CR	*	4.400,00	R\$ 100,00	Ensino superior em farmácia e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Fisioterapeuta	30h	01+CR	*	3.300,00	R\$ 100,00	Ensino superior em fisioterapia e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Instrutor Desportivo	20h	01+CR	*	2.200,00	R\$ 100,00	Ensino superior em educação física (bacharel) e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Médico Generalista	30h	04+CR	*	11.900,00	R\$ 100,00	Ensino superior em medicina e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Nutricionista	30h	02+CR	*	3.300,00	R\$ 100,00	Ensino superior em nutrição e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Procurador	40h	01+CR	*	4.400,00	R\$ 100,00	Ensino superior em direito e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Psicólogo	30h	02+CR	*	3.300,00	R\$ 100,00	Ensino superior em psicologia e experiência mínima de 06 (seis) meses**
Terapeuta Ocupacional	30h	01+CR	*	3.300,00	R\$ 100,00	Ensino superior em terapia ocupacional e experiência mínima de 06 (seis) meses**

Ademais, a necessidade da observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já está assentada na jurisprudência do e. TRF4. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ODONTÓLOGO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL N. 3.999/61. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de odontólogo, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal n. 3.999/61, deve ser mantida a sentença. O fato de o trabalho ser prestado em virtude



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei. (TRF4, AC 5000511-55.2020.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONSELHO DE CLASSE. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa, inclusive no que diz respeito a (in)observância do piso salarial e da carga horária da categoria profissional. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 4- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 5- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5004647-10.2020.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5011103-37.2019.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021)(grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5004601-67.2019.4.04.7010, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/11/2021) (grifei).

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Por fim, a urgência do provimento decorre de o certame estar em andamento, com previsão de encerramento das inscrições na data de hoje, sendo prejudicial à coletividade o seu prosseguimento, conforme também já decidido pelo TRF da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. **O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame.** (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013970-32.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/07/2020) (Grifou-se)*

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022, do Município de Santa Terezinha de Itaipu apenas no que se refere ao cargo de Dentista, até decisão final ou até que o Município promova a retificação do referido Edital, para o fim de fixar o vencimento básico conforme estabelecido na Lei nº 3.999/1961.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Intimem-se as partes, sendo o Réu *em regime de urgência*.

2) Cite-se o Município de Santa Terezinha de Itaipu para apresentar contestação no prazo legal.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

4) Após, por se tratar de matéria de direito, voltem para sentença.

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011891765v30** e do código CRC **b08ce306**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONY FERREIRA

Data e Hora: 15/3/2022, às 14:38:53

5004352-38.2022.4.04.7002

700011891765 .V30